



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059994-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada ELIZABETH FEDRIGO DE OLIVEIRA BRITO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2059994-51.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Elizabeth Fedrigo de Oliveira Brito Neves

Voto n. 340

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO RUXOLITINIBE 10 mg. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de saúde custeie os medicamentos Ruxolitinibe 10 mg, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos prescritos, mesmo não estando no rol da ANS, considerando a prescrição médica e a urgência do tratamento.

III. Razões de Decidir

3. A ausência dos medicamentos no rol da ANS não exime a operadora de saúde do dever de cobertura, conforme jurisprudência pacífica do TJSP e STJ. A prescrição médica indica a necessidade dos medicamentos para tratamento específico, não sendo experimental. DUT da ANS, ademais, tem caráter apenas de orientação

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobertura de medicamentos prescritos é obrigatória, mesmo fora do rol da ANS, quando há indicação médica. 2. O DUT tem caráter de mera orientação, não representando impeditivo à prescrição do fármaco, conforme saber do médico assistente.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de origem, deferiu o efeito suspensivo para a cobertura, pela agravante, do medicamento RUXOLITINIBE 10mg.

Aduz a agravante, em síntese, ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, pois não possui obrigação de fornecer o medicamento. Sustenta

que o fármaco somente tem registro para utilização a doenças distintas daquela ostentada pela agravada. Discorre sobre a taxatividade do rol de cobertura da ANS, citando as resoluções da ANS. Postula, na esteira, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 521/23), a agravada, em contraminuta (fls. 526/33) requereu a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, com relação à circunstância de não se encontrar o medicamento no rol da ANS, de se verificar que não exime o plano de saúde, em princípio, do dever de cobertura, conforme, aliás, jurisprudência pacífica do TJSP, sintetizada por sua súmula n. 102: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Sobre a alegada taxatividade do rol da ANS, ademais, cumpre salientar que restou definitivamente superada com a promulgação da Lei n. 14.454 de 21 de setembro de 2022, elaborada pelo Congresso Nacional em reação ao posicionamento adotado pelo STJ, que afastou a tese da taxatividade.

A alegação de que a diretiva da ANS orienta a prescrição do medicamento para outras doenças – DUT -, não se presta a afastar a obrigação de cobertura. De fato, cabe ao profissional médico decidir se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento, conforme as indicações da respectiva bula. A ingerência da operadora em tal deliberação, assim, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

Em sentido próximo, aliás, conforme assinalado no despacho inicial, a orientação do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF LABEL -. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segunda o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1567178/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

"A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).

Logo, presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o perigo de dano, tratava-se mesmo de hipótese de concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR